



CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ALEXANDRE MARIOTTI

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 23/10/2023

CONTAS ORDINÁRIAS

PROCESSO Nº 1008-0200/21-1

EXERCÍCIO: 2021

ENTIDADE: Legislativo Municipal de Nova Santa Rita

ADMINISTRADOR: Ildo Maciel da Luz

DEVOLUÇÃO DE VISTA.

Divergência instaurada para impor multa ao gestor. Análise do contexto fático das falhas. Responsabilidade subjetiva perante o Tribunal de Contas. Arts. 22 e 28 da LINDB. Acompanha integralmente o voto da Relatora.

Na sessão da Segunda Câmara Especial de 11.09.2023, após a Conselheira Substituta Ana Moraes prolatar o seu voto, a Conselheira Substituta Daniela Zago, ao acompanhar quase a totalidade do voto, divergiu para que seja aplicada penalidade pecuniária ao Gestor no valor de R\$ 500,00.

Face à divergência instaurada, pedi vista do processo para análise do caso concreto.

É o relatório, passo ao voto.

O voto divergente, proferido oralmente durante a sessão de julgamento, entendeu pela imposição de multa considerando que:

“vários desses itens constaram já em relatórios de exercício anterior, não obstante, formalmente, o trânsito em julgado tenha sido a posteriori.



*Mas, enfim, um gestor minimamente preocupado procuraria tomar conhecimento de quais as irregularidades que vêm sendo apontadas pelo Tribunal de Contas, e não localizei nos autos justificativas que tivessem o condão de elidir essas várias irregularidades apontadas pela equipe técnica”.*¹

Por outro lado, a Relatora apresentou as justificativas para a não imposição de multa em cada um dos apontamentos, tendo feito as recomendações e determinações pertinentes².

Assim, na esteira do que decidi no voto-vista do Legislativo de Caiçara, Processo nº 494-0200/21-2, entendo que se deve analisar o contexto fático das falhas para se decidir sobre imposição da multa ao Gestor.

No caso em tela, quanto à falha constante no **item 3.1.1** – atraso na entrega dos RGFs e MCIs nos períodos do 1ºQ e 2ºQ de 2021 em 2 e 14 dias, respectivamente – a multa deixou de ser aplicada pela Relatora pois não houve relato da matéria nas contas da Auditada nos três últimos exercícios, sendo que em 2022 as entregas ocorreram tempestivamente.

Também no **item 3.1.2** foi afastada a multa, entre outros motivos expostos pela Relatora, porque não houve relato da matéria nos últimos três exercícios.

No que diz respeito ao **item 3.1.4**, atraso na entrega de remessa de normas à BLM, a multa deixou de ser proposta porque o Gestor não é reincidente e não houve relato da matéria nos exercícios de 2017 a 2019.

No que tange ao **item 3.1.5**, que trata do atraso no cadastro no Sistema LicitaCon, a falha foi apontada no exercício de 2020, Processo nº 736-0200/20-3, no qual a Colenda Primeira Câmara Especial decidiu por expedir recomendação à Origem, no entanto não houve apontamento nos exercícios anteriores. Já nos **itens 4.2.1 e 5.1.2** não foram constatadas recorrência.

¹Peça 5421536.

²Peça 5368489.



Sobe a aplicação da pena de multa, necessário mencionar o advento da Lei nº 13.655/2018, que introduziu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com destaque para o art. 22, que traz a previsão de temperamentos para a aplicação de sanções, e para o art. 28, que prevê a responsabilização dos agentes públicos em caso de dolo ou erro grosseiro³.

Assim, reforçou-se um movimento, que já vinha ocorrendo nos Tribunais pátrios, que é o da responsabilidade subjetiva perante os Tribunais de Contas, tanto em relação ao dever de indenizar o erário como em relação à função punitiva das Cortes de Contas.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas dos julgamentos proferidos pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas:

RECURSO DE EMBARGOS. Exclusão da multa imposta. Ausência de comprovação do liame subjetivo entre as irregularidades detectadas e a responsabilidade do Recorrente. Provimento.

(Recurso de Embargos nº 24633-0200/20-9, Executivo Municipal de Veranópolis, Relator Conselheiro Alexandre Postal, sessão de 27.10.2021).

RECURSO DE EMBARGOS. Contas de Gestão. Responsabilidade subjetiva dos agentes públicos perante o Tribunal de Contas. Lei Federal nº 13.655/2018 e Decreto Federal nº 9.830/2019. Conhecimento. Provimento. A ausência de dolo ou erro grosseiro na conduta do gestor, no que se refere às falhas apontadas, justifica o afastamento da multa imposta pela decisão recorrida.

(Recurso de Embargos nº 24634-0200/20-1, Executivo Municipal de Tiradentes do Sul, Relator Conselheiro Marco Peixoto, sessão de 03.11.2021).

³Transcreve-se parte do texto legal:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (...) Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete de Conselheiro Substituto



Dessa forma, não vejo, na situação exposta, dados suficientes para imputar multa ao Gestor.

Diante o exposto, com a devida vênia ao voto divergente, acompanho integralmente o voto da Relatora.

Alexandre Mariotti
Conselheiro Substituto
Assinado digitalmente